



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087150-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante GUILHERME BENTO SOBRAL e Paciente KEISER PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2087150-14.2025.8.26.0000

Impetrante: Guilherme Bento Sobral

Paciente: Keiser Pereira da Silva

Comarca: São Paulo

Voto n.º 25782

***HABEAS CORPUS* – prisão preventiva fundamentada – homicídio qualificado – paciente foragido por mais de 20 anos. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo i. advogado Guilherme Bento Sobral, em favor de KEISER PEREIRA DA SILVA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara do Júri Comarca de São Paulo Capital, nos autos da ação penal n.º 0291213-96.1997.8.26.0006.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente, acusado pela suposta prática do art. 121, § 2º, incisos I e IV, teve pedido de prisão preventiva decretada sem fundamentação idônea e concreta, bem como não estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida extrema. Destaca se tratar de réu primário, que possui residência fixa e ocupação lícita.

Por fim, afirma que passados mais de 20 (vinte) anos dos acontecimentos, em 26 de fevereiro de 2025, o processo retomou sua regular tramitação, ocasião em que foram expedidos novos mandados de prisão, sem que, contudo, houvesse qualquer fundamento

contemporâneo que justificasse tais medidas.

Nestes termos, pleiteia o deferimento da liminar para a revogação da preventiva e a substituição pelas medidas cautelares do artigo 319, do CPP, até o julgamento do mérito do habeas corpus e que, ao final, seja-lhe concedida a ordem confirmando-se a liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 89/90) e as informações prestadas (fls. 92/94). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 100/104).

É o relatório.

É certo que não se exige para a custódia cautelar, a mesma certeza que é exigível para que se possa proferir uma condenação, de vez que aquela é baseada em elementos, em regra, não perfeitamente delineados, porém fortemente justificadores de tal medida.

Como se sabe, para a manutenção da medida coativa, deve revelar-se no caso concreto uma das quatro finalidades expressas pela lei, qual seja, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou o assecuramento da aplicação da lei penal.

Conforme se verifica dos autos originais os fatos se deram em 1997, a prisão preventiva foi decretada em 1998 (fls. 208/209 dos autos originais). A decisão que decretou a prisão preventiva, acolheu pleito ministerial, com base no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

De acordo com as informações prestadas, quando do recebimento da denúncia, a prisão preventiva do paciente e corréu foi decretada. No entanto, os réus não foram localizados e o processo foi suspenso em 30/09/1999.

Em fevereiro de 2025 os autos foram digitalizados e determinada a expedição de novos mandados de prisão.

O corréu Laerte foi preso e o paciente ainda encontra-se em local incerto e não sabido.

A autoridade impetrada justificou a manutenção da prisão preventiva: salientando a gravidade da conduta praticada pelos réus, ressaltando que pai e filho são acusados de matar um concorrente comercial. Ressaltando ainda o fato de o paciente estar foragido há mais de 20 anos (fls. 93).

Sobre a possibilidade de a gravidade concreta do crime praticado constituir fundamentação idônea para segregar cautelarmente o acusado, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E

APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, **em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos.** 2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o delito foi praticado mediante uso de arma de fogo, em concurso de agentes, estando o Paciente na companhia de um adolescente, abordando as vítimas dentro de uma padaria, quando manteve arma de fogo engatilhada e apontada para a cabeça de uma delas, colocando em risco a sua vida. 3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. 4. Habeas corpus denegado. (HC 237422/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/06/2012).

No caso dos autos, a garantia da ordem pública está em proteger a sociedade, uma vez que o paciente ficou foragido por mais de 20 anos.

Por mais que a defesa sustente que o paciente apenas tomou conhecimento do processo com a prisão do seu genitor e durante todo esse tempo agiu como um cidadão normal, fato é que ele continua em local incerto e não sabido.

Na mesma linha de raciocínio, Guilherme de Souza

Nucci defende que, tendo em vista a ordem pública, sem se resumir apenas às condições pessoais do agente, mensuram a periculosidade do acusado “o modo de execução do delito, que pode evidenciar extrema crueldade; a quantidade de coautores e partícipes, mesmo que não figure quadrilha ou bando; o número e a potencialidade lesiva das armas; a quantidade exorbitante de drogas ou sua manifesta variedade; a lida com explosivos e outros meios (...)”. (Código de Processo Penal Comentado, 10 ed., p. 655).

Importante destacar ainda que as medidas cautelares não se mostram proporcionais à conduta em tese praticada, pois são brandas em relação ao ímpeto criminoso demonstrado pelo paciente que continua se furtando a aplicação da lei penal.

De fato, reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII: **“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”**.

Porém, cumpre desde logo ressaltar que, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal, a decretação da custódia cautelar não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência.

Vale, ainda, anotar que a primariedade e outras circunstâncias abonadoras, não são suficientes para impor a concessão da liberdade, pois é cediço que ***“Eventuais condições favoráveis do agente não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória,***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se outros elementos recomendam a custódia cautelar.” (STJ - HC 30.181-PE – Rel. I. Min. GILSON DIPP – j. 06/11/03 – DJU 09/12/03).

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

MARCOS CORREA

RELATOR